



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 7023-79.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representante: Coligação Todos Juntos Por Minas

Representado: Coligação Somos Minas Gerais

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS**, em desfavor da **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, por veiculação de inserção, na televisão, no dia 29 de agosto de 2010, no segundo bloco de audiência, em desrespeito à legislação eleitoral.

Aduz a inicial que foi veiculada inserção de propaganda eleitoral gratuita contendo gravações externas, ao mostrar "uma sala de aula, repleta de alunos em que um dos adolescentes aparece à frente e transmite a mensagem integral da propaganda irregular, ao passo que a professora continua lecionando ao fundo da imagem".

Alega que a irregularidade não circunda unicamente na gravação de cena externa, uma vez que o candidato se utilizou da aparição de pessoas estranhas à eleição – atores –, para fazer toda a propaganda em si, o que é vedado pela lei, tendo o candidato aparecido tão somente nos dois segundos finais de toda a inserção, sem fazer qualquer pronunciamento.

Pleiteia a concessão da medida liminar, com vistas a impedir a reapresentação da inserção irregular, bem como impedir a veiculação de toda e qualquer inserção contendo gravação externa ou sua simulação, sob pena de multa diária no valor de 10.000,00, com a imediata comunicação às emissoras para cumprimento, bem como, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar, tornando-a definitiva.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** DVD com o conteúdo da inserção veiculada – fl. 14; **b)** degravação da inserção – fl. 15/16; **c)** programação por dia das inserções – fls. 17/18; **d)** cópias de decisão proferida em Representação nº 6721-50.2010.6.13.0000 e correspondente parecer ministerial em fl. 19/26

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria *sub exame* cinge-se na suposta irregularidade em veiculação da inserção de propaganda eleitoral da **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS** para o cargo majoritário, veiculada pelas emissoras de televisão, no dia 29 de agosto de 2010, no segundo bloco de audiência, em desrespeito à legislação eleitoral.

Assim, a representante suscita que a propaganda eleitoral realizada pela coligação representada, em afronta à legislação eleitoral, utilizou-se de imagens



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

externas na veiculação da inserção, em dissonância com o disposto no inciso IV, do artigo 51, da Lei n. 9.504/97:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. (g.n.)

A princípio, consigno que o objetivo primordial do dispositivo em voga é justamente coibir a utilização de recursos financeiros vultosos por candidatos, com vistas a impedir a sofisticação da propaganda eleitoral, as quais tenderiam a desequilibrar o pleito, prejudicando o interesse democrático.

Traçadas essas premissas, cumpre analisar o pedido ajuizado em sede de liminar, aferindo a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam, a aparência do bom direito, bem como o perigo na demora.

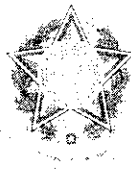
Analisado detidamente o vídeo acostado às fls. 14, sobressai-se, de forma patente, a infração à vedação da utilização de gravações externas, conforme ditames estabelecidos no inciso IV, do artigo 51, da Lei das Eleições, visto que a gravação aparenta ter sido realizada em uma sala de aula.

Observo que, ainda que se considere a hipótese de a filmagem ter sido eventualmente produzida em um ambiente fechado ou estúdio, tal fato não apresenta eficácia apta a descaracterizar a condição de imagem externa.

Com efeito, se o ordenamento jurídico proíbe o uso de imagens externas, a sua simulação deve ser coibida da mesma forma, pois, do contrário, estaria se desvirtuando e permitindo a burla fácil e clara da norma eleitoral.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do TRE-SP, cujo comando foi para que não mais fosse veiculada a propaganda eleitoral em que haja a gravação em ambiente externo:

PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÃO DE IMAGENS REPRESENTANDO GRAVAÇÃO EM AMBIENTE EXTERNO. "UMA FARMÁCIA", IRRELEVANTE O FATO DE A GRAVAÇÃO TER OCORRIDO EM ESTÚDIO. PREVALESCER A TEORIA DA APARÊNCIA, NA VIZUALIZAÇÃO FINAL PASSADA AOS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

ELEITORES, PARA IMPEDIR A REAPRESENTAÇÃO.
INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Acórdão n. 157.064, de
05.09.2006. Relator Juiz James Alberto Siano) (g. n.)

Dessarte, verifico presente a plausibilidade dos fundamentos ora alegados, porquanto do exame da inserção impugnada conclui-se pela sua flagrante ilegalidade, fato que torna necessária a sua imediata cessação.

Outrossim, presente, também, o perigo na demora, traduzido na ocorrência de dano irreparável que pode advir da continuidade da transmissão da inserção em evidência, apta a causar o desequilíbrio do pleito.

Para tanto, a Resolução TSE n. 23.193/2009 disciplina o exercício do poder de polícia dos Juízes Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução

Dessa via, com supedâneo no poder de polícia, vez que flagrante a irregularidade da inserção de propaganda eleitoral, mostra-se imperiosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de que cesse a prática da conduta ilegal.

Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando a notificação das emissoras de televisão responsáveis pela veiculação das inserções e da **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, para que se abstenham de retransmitir a inserção da propaganda eleitoral do candidato a Governador da coligação representada, Antônio Anastasia, cujo contexto envolve a imagem de uma sala de aula, veiculada no dia 29 de agosto de 2010, no segundo bloco de inserções.

Notifique-se a representada, com base do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2010.

Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar